PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 0503158-72.2018.8.05.0256 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: ISRAEL SENA DE LACERDA DEFENSOR PÚBLICO: MATHEUS ROCHA ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: GILBERTO RIBEIRO DE CAMPOS PROCURADORA DE JUSTICA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 — PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. DESCABIMENTO. ESCORREITA FIXAÇÃO DA PENA COM OS CRITÉRIOS DOSIMÉTRICOS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO — SÚMULA 231, DO STJ. 2 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os Autos da APELAÇÃO nº. 0503158-72.2018.8.05.0256, tendo ISRAEL SENA DE LACERDA, como APELANTE e, na condição de APELADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal — 1ª Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER e IMPROVER o recurso interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 0503158-72.2018.8.05.0256 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA APELANTE: ISRAEL SENA DE LACERDA DEFENSOR PÚBLICO: MATHEUS ROCHA ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: GILBERTO RIBEIRO DE CAMPOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ISRAEL SENA DE LACERDA, em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo, que lhe condenara à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada uma arbitrada em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, substituindo-se, ao final, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, em razão da prática delitiva do art. 297, caput, do CPB. A denúncia foi recebida em 17/08/2018, mediante a decisão de fls. 39-40, descrevendo a exordial que o Acusado falsificou documento público, qual seja carteira de identidade, da qual constava o nome de Carlos Roberto dos Santos e a foto do réu, sendo encontrado com o referido documento falso no dia 26/06/2018, no interior da Loja Móveis Linhares, por volta das 18 horas, por policiais militares que faziam ronda em praça pública. Citado, o réu apresentou resposta (fls. 66-67). Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Flávio Porfírio Prata (fls. 85-86). O réu não foi ouvido na fase judicial, eis que não foi localizado no endereço fornecido, na forma do art. 367 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal. Irresignado com a Sentença, fora interposto recurso, pelo Apelante, pugnando pela reforma do decisum, visando, exclusivamente, a incidência da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea (art. 65, III, d, do CPB) para atenuar a pena abaixo do mínimo legal. As contrarrazões do Parquet, pugnando pelo improvimento recursal. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, sobrevindo, então, os autos conclusos, na data de 19/12/2023, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. Instada a manifestar-se, a

Procuradoria de Justica opinou pelo improvimento do apelo - Id. Num. 56125648, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 12/01/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À EMINENTE REVISORA, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, OBSERVANDO, INCLUSIVE, POSTERIORMENTE, NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO: 0503158-72.2018.8.05.0256 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA APELANTE: ISRAEL SENA DE LACERDA DEFENSOR PÚBLICO: MATHEUS ROCHA ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: GILBERTO RIBEIRO DE CAMPOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLÁUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS VOTO Inicialmente, urge esclarecer que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual CONHECE-SE DO RECURSO interposto por ISRAEL SENA DE LACERDA. NÃO HAVENDO ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES, ENTÃO, PASSA-SE À ANÁLISE MERITÓRIA. Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ISRAEL SENA DE LACERDA, em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo, que lhe condenara à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 10 (dez) diasmulta, cada uma arbitrada em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, substituindo-se, ao final, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, em razão da prática delitiva do art. 297. caput. do CPB. Seguindo tais premissas, constata-se, após exame acurado dos fólios, não merecer reforma a decisão guerreada, havendo no caderno processual substrato fático e jurídico suficiente para a condenação do Apelante, uma vez que resta satisfatoriamente demonstrada a materialidade delitiva. A materialidade e a autoria restaram fartamente comprovadas nos autos pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 08), pelo laudo pericial de fls. 32-37, pelo depoimento da testemunha e pela confissão do réu (fl. 10). O Auto de Exibição e Apreensão (fl. 08) atesta que foi apreendido, em poder do réu, no momento da prisão em flagrante, 01 carteira de identidade em nome de Carlos Roberto dos Santos. O laudo pericial de fls. 32-37, resultante dos exames destinados à verificação da autenticidade da carteira de identidade apreendida em poder do réu, concluiu que o réu inseriu dados falsos no referido documento público. A prova colhida na instrução, por seu turno, além de ratificar a materialidade, demonstra indícios suficientes de autoria, uma vez que aponta exatamente no sentido de que o Recorrente como autor da infração penal. Como é de conhecimento comezinho, não se pode jamais, haver a condenação, exclusivamente, em prova indiciária, pois estas não são submetidas ao contraditório ou a ampla defesa no momento de sua produção, assumindo caráter meramente informativo. Segundo os ensinamentos de José Frederico Marques, a prova é "elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz e o meio de que este se serve para averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações". Ao relatar a árdua e, para os mais céticos, impossível missão de trazer para o processo a verdade dos fatos, Pacelli afirma que: Evidentemente, trata-se de tarefa hercúlea. Mas irrenunciável, sobretudo quando se cuida de eventuais conflitos envolvendo pretensões de direitos subjetivos, o que se dá frequentemente no âmbito do processo civil. Já no processo penal, as coisas são ainda mais complexas, já que aqui se trata da aplicação de sanções — graves — a possíveis autores de fatos definidos como crimes. É preciso, portanto, que o convencimento judicial seja o mais seguro possível, ao menos no plano da individualidade daquele que julga. O CPPB,

atualmente, estabeelece 10 (dez) meios de prova expressos, a saber: o exame pericial (art. 158); o interrogatório do acusado (art. 185); a confissão (art. 197); as declarações do ofendido (art. 201); a prova testemunhal (art. 400); o reconhecimento de pessoas ou coisas (art. 226); a acareação (art. 229); prova documental (art. 231); os indícios (art. 239) e a busca e a apreensão (art. 240). A prova, dessa forma, volta-se a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário; possui também função legitimadora das decisões judiciais, pois fixa os fatos no processo e, por consequência, no próprio universo social. A valoração da prova, por outro lado, está intimamente vinculada ao livre convencimento e tem por finalidade dar ao juiz o convencimento sobre a exatidão das afirmações e dos atos realizados em juízo. Inexiste, à esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando fazem-se suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte do acusado, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas palavras da doutrina: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peca acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em conseguência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513) Nesse sentido, Greco Filho a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas certeza relativa suficiente na convicção do juiz. A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelo denunciado. No caso em apreço, a prova produzida em juízo NÃO corresponde, exclusivamente, à palavra da vítima, a qual, repise-se, vem acompanhada de outros meios de prova, de modo que os elementos de informação colhidos no bojo do inquérito policial foram corroborados pelas provas produzidas no curso da ação penal. Nessa linha, transcreve-se alguns trechos extraídos do depoimento da testemunha arrolada: "[...] que estavam fazendo rondas pela cidade quando receberam um chamado da Loja Móveis Linhares a respeito de um indivíduo com um documento de identidade falso; que o pessoa da loja conhecia o rapaz e sabia que o nome dele não era esse; que conduziram o réu para a delegacia, onde ficou comprovado que o documento era falso; que o documento era um RG [...]"Flávio Porfírio Prata Registre-se que o fato de o Insurgente confessou ter falsificado o documento descrito na denúncia, afirmando que, efetivamente, estava na Loja Móveis Linhares perguntando sobre o preço de

uma televisão quando a polícia militar chegou e encontrou no seu bolso o documento de identidade RG nº 21.845.424-94, de Carlos Roberto dos Santos, mas com a sua foto; que adquiriu o referido documento falso na Rodoviária de Feira de Santana/BA Em razão da relevância do cargo que ocupam, deve-se atribuir um acentuado valor probatório para as declarações do policial, caracterizando-as como meio idôneo a lastrear eventual condenação, sobretudo quando corroboradas por outros elementos de prova, exatamente no caso dos fólios. Decerto, o Tribunal da Cidadania já consolidou entendimento neste sentido, como pode-se extrair da ementa abaixo colacionada: "TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente, 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. " (STJ - HC: 271616 BA 2013/0177858-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2013) (grifos acrescidos) Além disso, importante julgado deste Tribunal de Justica da Bahia, abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO GUARDAM SINTONIA COM O DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. ELEMENTOS A ATESTAR QUE A CONDUTA DO APELANTE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 33. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDA. APELANTE QUE FIGURA COMO RÉU EM OUTRA AÇÃO PENAL PELO MESMO CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autoria e materialidade delitiva se encontram demonstradas nos documentos constantes nos autos e nas declarações das testemunhas policiais. O arcabouço probatório atestou a posse, pelo acusado, de 18 porções de cocaínae outras 05 de crack . 2. O depoimento de policiais é válido para subsidiar eventual condenação, desde que harmônicos com os demais elementos de prova, inexistência de razões que maculem as respectivas inquirições. 3. Não se revela possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28, da mesma lei, quando presentes os elementos indicativos da traficância. 4. A dosimetria da pena não merece reparos. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O acusado, ora Apelante, possui contra si outra ação penal em andamento, pelo mesmo delito na Vara de Organizações Criminosas desta Capital, (autos de nº 0301255-38.2019.8.05.0001. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA -APL: 05356440220188050001, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO,

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/08/2021) Na aplicação da sanção estatal, foram analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que eleve a censurabilidade da conduta; não ostenta antecedentes; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias e as consequências são inerentes ao delito, não implicando, por isso, em exasperação da pena; a vítima não contribuiu de forma alguma para a prática criminosa. Sopesando essas circunstâncias, fixou-se, então, a pena-base em 02 (quatro) anos de reclusão, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase da dosimetria da pena, reconheceu-se a atenuante do art. 65, III, d do CP, pois o acusado confessou espontaneamente o crime, sendo a confissão utilizada para a produção do decreto condenatório. Isso porrque, não sendo reconhecidas circunstâncias agravantes, manteve-se a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. Especificamente quanto à impossibilidade de atenuantes conduzirem a pena abaixo do mínimo legal, foi editado o enunciado nº. 231, da súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Destarte, a aplicação da referida atenuante, no caso em testilha, NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL, uma vez que a pena-base já se encontra fixada em seu patamar mínimo, segundo o que dispõe a Súmula 231 do STJ, in verbis: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1